	~
	4
	4
	αÔ
	ñ
	щ
	⋖
	Ľ
	7
	٠,٠
	۲,
	·
	$\overline{}$
	\sim
	3
	25
	U
\sim	()
	\sim
_	ш
\circ	CO
\sim	Ŧ
_	m
\sim	=
\circ	Ü
5	ဖ
C)	⋖
\sim	~
	\sim
⊏	U
	a
Ψ	~
$\overline{}$	ш
$^{\circ}$	اـــــــــــــــــــــــــــــــــــــ
\sim	ш
≐	4
Ш	ıň.
#	щ
T.	⋖
Ē	~
_	à
~	5.
_	/
_	$\overline{}$
⋖	
ш	\sim
$\overline{}$	\simeq
Ľ.	.0
\sim	7
=	Ľ,
U	'n
~	U
$\overline{}$	\sim
^	0
"	a
$\overline{}$	\sim
U)	⊏
C)	
<u>ښَ</u>	0
ч	¥
$\overline{}$	_
\cup	
_	Φ
_	_
\neg	w.
=	O
j	ě
ö	spe
ğ	/spe
por.	r/spe
e por	br/spe
ite por	.br/spe
inte por	w.br/spe
ente por	ov.br/spe
nente por ,	gov.br/spe
Imente por ,	.gov.br/spe
almente por ,	m.gov.br/spe
talmente por ,	am.gov.br/spe
jitalmente por ,	am.gov.br/spe
igitalmente por ,	e.am.gov.br/spe
digitalmente por ,	se.am.gov.br/spe
digitalmente por	tce.am.gov.br/spe
o digitalmente por ,	tce.am.gov.br/spe
do digitalmente por ,	a.tce.am.gov.br/spe
ado digitalmente por ,	Ita.tce.am.gov.br/spe
ado digitalmente por ,	ulta.tce.am.gov.br/spe
inado digitalmente por ,	sulta.tce.am.gov.br/spe
sinado digitalmente por ,	nsulta.tce.am.gov.br/spe
ssinado digitalmente por ,	onsulta.tce.am.gov.br/spe
assinado digitalmente por .	consulta.tce.am.gov.br/spe
assinado digitalmente por	/consulta.tce.am.gov.br/spe
oi assinado digitalmente por ,	//consulta.tce.am.gov.br/spe
foi assinado digitalmente por ,	://consulta.tce.am.gov.br/spe
foi assinado digitalmente por	b://consulta.tce.am.gov.br/spe
o foi assinado digitalmente por ,	ttp://consulta.tce.am.gov.br/spe
to foi assinado digitalmente por	http://consulta.tce.am.gov.br/spe
nto foi assinado digitalmente por .	http://consulta.tce.am.gov.br/spe
ento foi assinado digitalmente por .	e http://consulta.tce.am.gov.br/spe
nento foi assinado digitalmente por ,	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spe
mento foi assinado digitalmente por .	site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
umento foi assinado digitalmente por .	site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
cumento foi assinado digitalmente por .	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
ocumento foi assinado digitalmente por ,	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
locumento foi assinado digitalmente por .	e o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
documento foi assinado digitalmente por	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
 documento foi assinado digitalmente por . 	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
te documento foi assinado digitalmente por .	esse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
ste documento foi assinado digitalmente por .	sesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
ste documento foi assinado digitalmente por	scesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por .	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por	ia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por	cia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por .	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por .	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por .	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 25/07/2022.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 1731AE4B-BAC9A62B-6BCC3212-25AB8446

Par

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 42/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11323/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14378/2017, 11409/2018, 13752/2017 e 10567/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Adail Jose Figueiredo Pinheiro (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3260/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício de 2017 (U.G: 240), de responsabilidade do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM,

	c
	4
	¾
	ñ
	₹
	LC.
	ç
	Ċ
	\sim
	'n
	C
N	C
\sim	æ
$\vec{\sim}$	φ
\sim	ď
	5
S.	¥
\sim	6
⊏	C
ō	Þ
\neg	æ
¥	œ
≑	4
₩	щ
_	⊴
≤	\sim
1	1
⋖	_
ΔÌ	ċ
Y	Č
Y	ᇹ
2	'nς
\mathcal{C}	~
'n	_
.	Ä
χ.	Ξ
7	C
$\tilde{}$	Ξ
\preceq	<u>a</u>
_	4
≥	7
ے	ď
ᅙ	ç
Ω.	Š
<u>e</u>	2
Ĕ	≥
ജ	\subseteq
⊆	\sim
g	≥
5	cc
ਰ	á
õ	Ξ,
ŏ	π
ğ	Ξ
≒	V.
ŝ	2
α	ؾ
ᅙ	?
-	2
2	Ξ
č	4
æ	.≝
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 25/07/20	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 1731AF4B-BAC9462B-6BCC3212-25AB8446
ಠ	С
S	a.
~	S
šŧ	ă
ŝ	3
-	
	ĭ
	á
	ā
	υţ
	ç
	0
	ű
	~

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃO	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 42/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Julho de 2022.
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 42/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11323/2018.
 - **Apensos:** Processo nº 14378/2017, 11409/2018, 13752/2017 e 10567/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- **4- Exercício:** 2017.
- 5- Responsável: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975 e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3260/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2017.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
 - 10.1.1. Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema E-Contas (GEFIS) referente aos bimestres do RREO, em desacordo ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13;
 - 10.1.2. Ausência de envio ao TCE do Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital no Relatório Resumido da Execução Orçamentária via GEFIS;
 - 10.1.3. Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FI- NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 42/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- remessas ao sistema EContas (GEFIS) referente aos quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13;
- 10.1.4. Descumprimento do prazo de publicação referente aos quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em divergência ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00;
- 10.1.5. Ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária do exercício, conforme exige o art. 52 da Lei Complementar Federal 101/00;
- 10.1.6. Descumprimento do prazo de publicação referente aos bimestres de do RREO, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00;
- **10.1.7.** Descumprimento do limite legal estabelecido art. 20, III, "b", LRF no 1° quadrimestre do exercício (percentual enviado ao GEFIS):
- 10.1.8. Divergência encontrada entre a PCA, o Relatório de Gestão Fiscal – 3º quadrimestre e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 6º bimestre;
- 10.1.9. Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se suspenso), em consulta realizada em 16/03/2018, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal;
- **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Coari, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julque as referidas Contas.
- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 28 da DICOP e de 29 a 109 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório/Voto.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 25/07/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.toe.am.gov.br/spede e informe o código: 1731AE4B-BAC9A62B-6BCC3212-25AB8446
#	щ
I	⋖
Z	3
☶	K
4	_
шÌ	ö
œ	ŏ
Ř	ō
Ö	Š
S	č
$\overline{\mathbf{o}}$	ď
Ś	Ĕ
S	5
⋖	₹
0	=
\equiv	e
\dashv	8
į	ě
8	ž
Ð	á
Ę	>
e	2
듩	č
알	an
₫	ď
o	ğ
ဗ	ď
ğ	품
<u>=</u>	š
ŝ	ō
	Ş
9	:
Ö	Ħ
Ĕ	4
e	ij
S	S
Ö	0
ಕ	Se
æ	ŝ
st	ö
ш	ď
	<u>.</u>
	2
	é
	ē
	\overline{z}
	ö
	g
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 42/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Coari e à Prefeitura Municipal.
- 11- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Julho de 2022.
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral